

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: CONTRIBUIÇÕES DA NEUROCIÊNCIA E DA PSICOLOGIA COMPORTAMENTAL PARA ESTE DILEMA

Glaydson Mauro N. Pelaes Júnior¹

Petrucia Souto²

RESUMO

O presente artigo visa analisar de forma crítica a redução da maioridade penal, usando a neurociência e a psicologia para ensejar uma discussão mais profunda e embasada, uma vez que tal discussão não deve se basear em emoções e pensamentos de senso comum, pois a redução da maioridade penal é uma medida que impacta diretamente as vidas de todos os indivíduos que vivem em sociedade, logo, deve-se prezar por um debate que possibilite o nascimento de ideias que ajudem todos os indivíduos que cercam esse dilema moderno. O método de pesquisa escolhido para o desenvolvimento deste artigo é o método dialético, uma vez que através deste método, é possível investigar a realidade pelo estudo de sua ação recíproca, da contraposição de fenômenos e das mudanças que ocorrem na natureza e na sociedade, não limitando a pesquisa apenas à questões ideológicas e que geram polêmicas. De maneira geral, o método escolhido se opõe a todo conhecimento inflexível e rígido, pois tudo é visto em mudança constante, de acordo com a evolução da sociedade e o surgimento de novas instituições e demandas, ou seja, tem cunho qualitativo, uma vez que através da análise das informações estudadas, estabelece-se uma relação entre o mundo e o sujeito, realidade que não pode ser traduzida em números. Em relação aos Métodos de Procedimento, optou-se pelos que melhores se adequam aos objetivos da pesquisa, isto é, o Comparativo (Entrevistas comparativas entre argumentos favoráveis e desfavoráveis à redução da maioridade penal) e Descritivo (Análise da realidade e seus desdobramentos). Por fim, a técnica de pesquisa utilizada foi a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Redução da maioridade penal; Neurociência; Psicologia Comportamental; Dilema; Discussão.

¹ Discente do Curso de Direito do UNI-RN, Estagiário do TJRN, junto ao 15ª Juizado Especial Cível. Email: glaydsonmauro@tjrn.jus.br

² Docente do Curso de Direito do UNI-RN. Email: petruciacosta@unirn.edu.br

ABSTRACT

This article aims to critically analyze the reduction of penal age using neuroscience and psychology to provide a deeper and more grounded discussion, since such a discussion should not be based on emotions and thoughts of common sense since the reduction of the criminal majority is a measure that directly impacts the lives of all the individuals living in society, therefore, one should take care of a debate that allows the birth of ideas that help all the individuals that surround this modern dilemma. The method of research chosen for the development of this article is the dialectical method, since through this method it is possible to investigate reality by studying its reciprocal action, the contraposition of phenomena and the changes that occur in nature and in society, not limiting research only to ideological issues and generating controversy. In general, the chosen method opposes all inflexible and rigid knowledge, since everything is seen in constant change, according to the evolution of society and the emergence of new institutions and demands, that is, it has a qualitative character, since through the analysis of the information studied, establishes a relation between the world and the subject, a reality that can not be translated into numbers. In relation to the Procedural Methods, we chose the ones that are best suited to the research objectives, that is, the Comparative (Comparative interviews between arguments favorable and unfavorable to the reduction of penal age) and Descriptive (Analysis of reality and its unfolding). Finally, the research technique used was bibliographic research.

Keywords: Reduction of the criminal majority; Neuroscience; Behavioral Psychology; Dilemma; Discussion.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo da presente pesquisa é analisar o complexo dilema que cerca a redução da maioria penal no Brasil, primeiramente com um enfoque constitucional e em seguida, trazendo argumentos de pessoas favoráveis à medida, bem como argumentos daquelas que são contrárias, objetivando achar um ponto de equilíbrio entre os dois, ao mesmo tempo em que se foge do senso comum e dos pensamentos permeados de emoção.

Para tanto, é necessário utilizar ferramentas que possibilitem um entendimento mais aprofundado, fundamentado e especializado do dilema em questão, sendo respectivamente, a neurociência e a psicologia comportamental, instrumentos fundamentais que passam a ser aliadas do conhecimento jurídico na presente pesquisa, uma vez que diante da complexidade e

relevância de tal tema, o conhecimento jurídico por si só, se torna insuficiente na tentativa de solucionar a problemática da criminalidade que deu ensejo à discussão sobre a redução da maioridade penal tão comentada no meio social atual.

Desta feita, a neurociência, através do seu estudo voltado ao desenvolvimento cerebral, contribui para um entendimento maior sobre as motivações e gatilhos para o cometimento de crimes no estágio de desenvolvimento vivido na adolescência. Já a psicologia comportamental, surge como aliada, trazendo apontamentos sobre as influências do meio nas ações e comportamentos do indivíduo.

No tangente à metodologia, o método escolhido se opõe a todo conhecimento inflexível e rígido, pois tudo é visto em mudança constante, de acordo com a evolução da sociedade e o surgimento de novas instituições e demandas, ou seja, tem cunho qualitativo, uma vez que através da análise das informações estudadas, estabelece-se uma relação entre o mundo e o sujeito, realidade que não pode ser traduzida em números. Em relação aos métodos de procedimento, optou-se pelos que melhores se adequam aos objetivos da pesquisa, isto é, o comparativo (entrevistas comparativas entre argumentos favoráveis e desfavoráveis à redução da maioridade penal) e descritivo (análise da realidade e seus desdobramentos). Por fim, a técnica de pesquisa utilizada foi a pesquisa bibliográfica.

Diante de todo o exposto, espera-se ao final desta pesquisa, promover uma maior compreensão sobre o tema aqui apresentado, visando o florescer de novas ideias, que ensejem mais estudos devidamente fundamentados, aliando diferentes áreas de conhecimento e que tenham como objetivo principal, a melhoria da vida em sociedade, a compreensão e entendimento ao invés dos pensamentos de senso comum, pensamentos esses que só servem para atrasar o desenvolvimento de toda a sociedade.

2 A QUESTÃO DA IMPUTABILIDADE E A PREVISÃO LEGAL DA MAIORIDADE PENAL

2.1 A IMPUTABILIDADE

Para um melhor entendimento de todos os apontamentos feitos no presente artigo, é necessário fazer-se algumas considerações sobre o termo imputabilidade, segundo Masson (2008) o Código Penal Brasileiro optou por seguir a tendência da maioria das legislações modernas, e preferiu não definir a imputabilidade, tratou tão somente de elencar as hipóteses

da sua não incidência, ou seja, os casos de inimputabilidade penal, previstos no art. 26, caput, art.27 e art. 28, §1º.

Nesse tocante, é vital trazer à luz, o que diz o Código Penal a respeito da inimputabilidade:

“Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Para que se compreenda o amplo alcance do texto legal, há de se fazer um complemento com a seguinte definição de imputabilidade:

Pode ser definida como o conjunto de condições pessoais de sanidade e maturidade que dão ao agente a capacidade de lhe ser juridicamente imputada a prática de um ato punível. Caso o agente não apresente esse conjunto de condições pessoais, ele é inimputável”. (MACEDO, 2008, p. 173).

Nesse aspecto, é conveniente e oportuno colocar que:

Imputabilidade entende-se como a possibilidade de atribuir, nesse contexto, atribuir algo à alguém. Quando se diz que determinado fato é imputável a certa pessoa, está-se atribuindo a essa pessoa ter sido a causa eficiente e voluntária desse mesmo fato. Mais ainda: está-se afirmando ser essa pessoa, no plano jurídico, responsável pelo fato e, conseqüentemente, passível de sofrer efeitos, decorrentes dessa responsabilidade, previstos pelo ordenamento vigente. Pode, entretanto, a imputabilidade estar referida não ao fato, mas diretamente ao agente. Nesta última hipótese, significa aptidão para ser culpável. Quando se afirma que certa pessoa é imputável, está-se dizendo que ser ela dotada de capacidade para ser um agente penalmente responsável. Ambos os sentidos em exame são usuais e interessam particularmente ao direito penal. (TOLEDO, p. 312-313, 2008).

Portanto, observa-se que a imputabilidade é de vital relevância para o dilema em análise no presente artigo, sendo assim, se faz necessário entender tal temática com a maior clareza possível, para que adiante, se tenha um entendimento completo sobre as questões suscitadas.

2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal, carta magna que serve de guia para as demais leis pátrias, propõe a inimputabilidade no momento em que estabelece como penalmente inimputáveis os

menores de 18 anos, sendo assim, um dever das leis infraconstitucionais salvaguardarem e garantirem tal premissa.

Diz o art. 228 da CF (BRASIL, 1988), *in verbis*: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Essa determinação encontra-se repetida no art. 27 do Código Penal (BRASIL, 1990 e no art. 104 da Lei nº 8.069/90, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente.

No ordenamento jurídico brasileiro, assim como na maior parte dos países do mundo, a maioridade penal é fixada em 18 anos, entretanto, há em terras brasileiras, projeto de lei que visa diminuir a maioridade penal de 18 para 16 anos, alegando que tal feito, diminuiria a violência e por consequência, traria uma maior sensação de conforto aos brasileiros.

O mandamento constitucional disposto no artigo 228 vem sendo alvo de constantes debates no meio jurídico, uns defendem que se trata de uma garantia fundamental, outros entendem o contrário, sendo passível de mudança se assim convir a política criminal vigente à época.

Mister salientar ponto relevante à discussão, o da localização do art. 228 na carta magna, uma vez que a Constituição opta por assegurar expressamente Direitos e Garantias Fundamentais não somente no art. 5º da Lei Fundamental, eles se encontram espalhados por todo o diploma constitucional, sempre que o seu conteúdo importar em direitos inerentes e indissociáveis da dignidade da pessoa humana, vejamos:

Art. 5º. (...)

§2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1998)

Dessa opinião coaduna Rangel (2010), que considera os denominados direitos como de caráter inalienável, em razão de se mostrarem como condição essencial ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. Em consonância com essa visão, Macedo (2008) leciona que a limitação legal que evita que as crianças e os adolescentes sejam submetidos a um processo criminal comum, possui natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias previstas no art. 5º do texto da Constituição Federal de 1988.

Ademais, a referida Carta Magna, em seu artigo 60, §4º, IV, garante que é absolutamente vedada a deliberação de emenda que tenha por objetivo a abolição de direitos e garantias individuais.

2.3 O CÓDIGO PENAL

O Código Penal, seguindo fielmente os preceitos da Constituição Federal, traz em seu artigo 27 diz “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial, sendo esta disposição reiterada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 228 e o Estatuto da Criança e dos Adolescentes, em seu artigo 104.

Desta feita, nota-se que no plano legal, os menores de 18 anos gozam de garantias diferenciadas, devendo suas condutas serem observadas por disposições especiais, sendo assim, surge o conceito de inimputabilidade.

De acordo como ensina Mirabete (2002, p.272):

Trata-se de um caso de presunção absoluta de inimputabilidade, embora não se possa negar que um jovem menor de idade tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos, não se admite prova de que era ele, ao tempo da ação ou da omissão, capaz de entendimento e determinação.

Ainda nas lições de Mirabete (2002, p.289):

Adotou-se no dispositivo um critério puramente biológico (idade do autor do fato) não se levando em conta o desenvolvimento mental do menor, que não está sujeito à sanção penal ainda que plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade que faz com que o menor seja considerado como tendo desenvolvimento mental incompleto em decorrência de um critério de política criminal. Implicitamente, a lei estabelece que o menor de 18 anos não é capaz de entender as normas da vida social e agir conforme esse entendimento.

No mesmo contexto, surge a discussão sobre a redução da maioridade penal, que por sua vez, é uma medida que visa diminuir a criminalidade, por meio da diminuição da idade legal para responsabilização criminal de 18 anos para 16 anos de idade. Com tal medida, o

maior de 16 anos, passaria a responder penalmente da mesma forma que um maior de 18 anos atualmente responde, sendo passível de encarceramento em unidade prisional para adultos, isto é, penalizar um menor de 18 anos, nos moldes do Código Penal, deixando de lado as medidas trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.4 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) visa, acima de tudo, salvaguardar e garantir os direitos das crianças e adolescentes brasileiros, dentre esses direitos estão o direito à vida, saúde, alimentação, lazer, dignidade, respeito, convivência familiar, bem como prevê as medidas protetivas ou sócio educativas, sempre atrelada à ideais constitucionais.

Segundo Saraiva (1998, p.62), o ECA se estrutura a partir de três grandes sistemas de garantias, que se correlacionam harmonicamente, que são:

a) o Sistema Primário, que dá conta das Políticas Públicas de Atendimento a crianças e adolescentes (especialmente os artigos. 4º e 85/87)

b) o Sistema Secundário que trata das Medidas de Proteção dirigidas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, não autores de atos infracionais, de natureza preventiva, ou seja, crianças e adolescentes enquanto vítimas, enquanto violados em seus direitos fundamentais.

c) O Sistema Terciário, que trata das medidas socioeducativas, aplicáveis a adolescentes em conflito com a Lei, autores de atos infracionais, ou seja, quando passam à condição de vitimizadores (especialmente os arts.103 e 112).

Ainda sobre o tema, complementa Flavia Piovesan (2016, p.176):

No sistema jurídico brasileiro, as crianças e os adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais garantidos à pessoa humana, tanto aqueles reconhecidos pelo direito interno brasileiro quanto os previstos nos tratados internacionais de que o Brasil faz parte. Além disso, gozam da proteção integral de que trata o próprio ECA. (...) A caracterização dos direitos das crianças e dos adolescentes como direitos humanos realça a inalienabilidade desses direitos e compromete o Estado, tanto no âmbito interno quanto internacional, a respeitá-los, defendê-los e promovê-los.

O dever de guardar e proteger tais direitos, passa tanto pelas mãos do Estado, como deve passar pelas mãos de toda a sociedade, formando um conjunto firme e sólido que esteja disposto a defender tais interesses, objetivando um futuro melhor para todos os indivíduos do meio social.

2.5 O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Foi, acima de tudo, um marco que celebrou os 16 anos da criação e instauração do Estatuto da Criança e do Adolescente, numa iniciativa dos órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos. O referido SINASE tem como maior objetivo, dizer qual deve ser a resposta em relação aos crimes cometidos por crianças e adolescente, bem como, qual as medidas a serem adotadas quando estes tiverem seus direitos e garantias violados, desta feita, o referido documento reputa-se como “conjunto ordenado de princípios, regras, critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional, até a execução de medida socioeducativa” (CONANDA, 2006, p.23), sendo mais uma forma de consolidar e salvaguardar os direitos e garantias daqueles tidos pela lei como crianças e adolescentes, também visando garantir o desenvolvimento saudável e integral de crianças e adolescentes.

Um aspecto relevante é que tais medidas, jamais devem ser encaradas como castigos ou sanções, visto que os submetidos à estas, são pessoas e peculiar fase do desenvolvimento, com todas suas especificidades a serem atendidas, tais medidas, devem ser encaradas unicamente como o caráter pedagógico a que se propõem.

Há aqui o aspecto da inclusão e reinserção do adolescente ao seio social, fato esse que não era percebido no antigo sistema punitivo adotado nas FEBENS, todavia, a referida inclusão e reinserção no meio social só pode ser alcançada através da assistência integral à criança e ao adolescente, devendo ser promovidas, políticas públicas nesse sentido, garantindo os direitos e garantias fundamentais dispostos em diversos diplomas legais, tais como, a saúde, educação, lazer, esporte, cultura, convívio comunitário, etc.

Outro aspecto importante abordado pelo SINASE, diz respeito às unidades físicas de apoio, onde essas crianças e adolescentes cumprirão suas medidas socioeducativas, bem como uma especial atenção à capacitação dos profissionais que irão atuar nesta área, visando sempre, o melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo que o ambiente em que eles estarão,

seja isento de características que possam ser danosas ao seu desenvolvimento como ser humano e que os profissionais envolvidos nesse processo, sejam capacitados de tal forma que possibilitem alcançar todos os objetivos propostos pelos referidos diplomas legais aqui em análise.

Complementa Liberati (2006, p.27), ao tratar do artigo 227 da CF (BRASIL, 1998):

Pela primeira vez na história das Constituições brasileiras, o problema da criança é tratado como uma questão pública e abordado de forma profunda, atingindo, radicalmente, o sistema jurídico. Essa mudança é significativa, pois considera, a partir de agora, que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos, independente de sua condição social. A lei deverá respeitar essa condição peculiar, característica singular desses sujeitos, que, até então, tinham direitos, mas que não podiam exercê-los, em face de sua pouca inserção social e pela submissão incondicional ao poder familiar.

Percebe-se que, com a promulgação da CF de 1988, passou-se a colocar as crianças e adolescentes na condição de protagonistas da sua própria existência em sociedade e não mais na condição de meros espectadores, nesse contexto, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) surge para unir forças com as demais disposições legais que coadunam com a defesa dos referidos direitos e garantias aqui abordados.

3 A DISCUSSÃO ATUAL SOBRE O DILEMA E A REALIDADE DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Hodiernamente, observa-se uma crescente oposição de ideias acerca do assunto, há quem defenda tal medida de tal forma que beira o extremismo, preconizando que a redução da idade para ser preso como adulto, vai trazer melhorias significativas no tangente à criminalidade em terras brasileira. Por outro lado, há quem seja frontalmente contra a medida em questão, entretanto, quando se analisa os debates de forma mais imparcial e crítica, nota-se que ambos os lados beiram o extremismo, uns tratando os menores infratores como anjos e outros os tratando como demônios.

Tal impasse e oposição de ideias é um verdadeiro óbice, pois, quanto mais extremos forem os posicionamentos, mais distantes do centro e do equilíbrio estarão e consequentemente, mais distantes da solução do problema comum a todos.

Desta feita, deve-se sempre procurar entender o assunto, buscando tantos meios quanto forem necessários para tal, promovendo o diálogo entre variadas fontes de conhecimento, como objetiva a presente pesquisa.

De acordo com Mariza Monteiro Borges (2015), Mestre em Psicologia e Presidente do Conselho Federal de Psicologia “Temos que atacar as causas da violência e não os indivíduos. Abrir as portas da prisão a jovens menores de 18 anos é fechar as portas, não somente para o seu próprio desenvolvimento, mas também para o do país. Atacar o indivíduo, desconsiderando as causas da violência e da criminalidade, é a resposta irracional a um apelo da sociedade de caráter mais amplo por justiça social”. Como notado, para a referida psicóloga, tal medida constitui um agravo a ser colhido futuramente, uma vez que, nas palavras da psicóloga, quando se abre hoje, as portas dos presídios para adolescentes menores de 18 anos, se fecham as portas do amanhã.

Em contra partida, o Deputado Federal Jair Bolsonaro (2016) diz “os argumentos de que nosso sistema prisional seja impróprio e sem estrutura para recuperação de criminosos são facilmente combatidos pelas mesmas situações oferecidas pelas instituições, que, em tese, deveriam proteger e buscar recuperação para os menores”, evidenciando que, tanto os presídios, como as instituições de acolhimento do menor infrator, teriam os mesmos déficits na reabilitação daqueles que são colocados ali.

Aqui há a clara contraposição de ideias sobre o mesmo tema, um posicionamento com o viés mais científico, centrado no campo da psicologia e outro posicionamento claramente permeado pelo pensamento de senso comum e com ideários difundidos no meio social, que já não aguentam mais serem reféns da criminalidade que atinge todos, sem distinguir cor, credo ou classe social.

Um outro aspecto dessa discussão, é sobre a situação dos presídios brasileiros. De prisões em massa, que levam à superlotação dos presídios à celas minúsculas, que mais servem para punir, do que ressocializar e reintegrar os presos que ali se encontram, à sociedade, essa é a realidade atual do sistema penitenciário brasileiro, de acordo com o enviado da Organização das Nações Unidas, Juan E. Mendes, no ano de 2015.

Sua relatoria aponta, tanto os problemas supracitados, como a questão das torturas sofridas pelos presos, tanto por parte dos carcereiros, quanto por parte dos companheiros de cela.

Olhar para a situação mencionada e pensar, mesmo que por um segundo que, colocar um adolescente em tais condições, além de contraria disposições constitucionais e infraconstitucionais, vai de encontro à própria lógica.

Independente da ótica que se observe, não há como enxergar um ponto positivo se quer no atual sistema penitenciário brasileiro.

O filósofo francês Foucault, teceu críticas sobre o sistema carcerário quando fez a seguinte citação: “As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta (...) a prisão, consequentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos”.

Foucault foi pontual, tanto que percebe-se claramente sua crítica tomando forma exatamente aqui, em terras brasileiras, onde os presídios em nada ajudam, a não ser perpetuar, de uma forma selvagem, a crise vivida do lado de fora das grades, como se o Estado não se preocupassem com o que vai acontecer com os presos, após os mesmos serem colocados em liberdade.

Complementa o filósofo Manoel de Barros (2011, p. 73):

Não há condições mínimas de sobrevivência. Há superlotação, gente sendo violada sexualmente, desrespeito ao direito à educação e ao trabalho. Muitas pessoas hoje acham que os presos têm direitos demais. Existe essa ideia, que vem do século XIX, de mais castigo, mais repressão. E vemos que isso não mudou, talvez esteja até mais forte. Há uma oposição enorme ao governo ter despesas para se respeitar o que a prisão significa, ou seja, um espaço que retira o direito de ir e vir da pessoa e não um espaço para bater, castigar ou passar fome. Mas nunca houve mesmo muita disposição para se investir nisso.

Esses apontamentos mostram que na verdade, as prisões são frutos de um contexto doente, que está em clara crise, o que acaba por afetar todas as áreas da sociedade, inclusive as cadeias, sendo estas claramente colocada em segundo plano pelo Estado e o reflexo está sendo colido dia após dia, com o número de encarceramentos quadruplicando num espaço de 14 anos, levando o Brasil a ter a quarta maior população carcerária do mundo, de acordo Anuário Brasileiro da Segurança Pública, deixando mais evidente ainda, a crise, bem como o descaso com as cadeias brasileiras.

4 A CONTRIBUIÇÃO DA NEUROCIÊNCIA E DA PSICOLOGIA COMPORTAMENTAL PARA ESSE DILEMA

A Neurociência se debruça para tentar explicar o funcionamento dos processos que geram e moldam o sistema nervoso, bem como como o cérebro afeta o comportamento. Desta feita, torna-se indispensável a aplicação de tais conhecimentos na seara jurídica.

Seu objeto específico é o estudo da formação do cérebro a partir da concepção e as funções cerebrais relacionadas às capacidades individuais de julgamento, raciocínio, introspecção, controle emocional, capacidade de planejamento, previsão de riscos, respeito pelas normas e regras.

A fase vivenciada na adolescência, é reconhecida como uma fase mudanças, reviravoltas e descobertas. Inúmeras pesquisas sobre o desenvolvimento da adolescência tem demonstrado ao longo de décadas as profundas e dramáticas mudanças que ocorrem durante a adolescência, e como essas mudanças afetam o comportamento dos adolescentes.

Nesse contexto, foi realizado um estudo na Universidade da Pensilvania, na Filadélfia, onde o foco principal era o lobo frontal, parte do cérebro responsável por controlar os comportamentos impulsivos, a tomada de decisões, bem como a mensuração da consequência das próprias ações, não está desenvolvida antes dos 18 anos, via de regra, motivo pelo qual a maioridade penal de 18 anos é adotada na maioria dos países atualmente, pois identificou-se esse padrão de que abaixo dos 18 anos, a tendência ao comportamento impulsivo, a tomada de decisões e o discernimento acerca das consequências dos próprios atos é uma pré-disposição natural do ser humano. A referida pesquisa, utilizou-se do avanço tecnológico para entender um pouco melhor sobre as transformações ocorridas na adolescência, utilizando técnicas de ressonância magnética funcional, os pesquisadores verificaram mudanças físicas que ocorrem no cérebro durante dos adolescentes nessa fase de transição para a vida adulta.

A principal diferença entre o cérebro de um adolescente e outro de um adulto é o desenvolvimento dos lobos frontais. O córtex pré-frontal humano só se desenvolve plenamente no início dos vinte anos, e isto fundamenta o comportamento impulsivo dos adolescentes. Os lobos frontais são as vezes chamado o órgão da socialização, porque tornar-se socializado não passa de desenvolver circuitos para reprimir nossos impulsos mais básicos. (ENGLEMAN, 2012, p. 197)

Em outras palavras, de acordo com as pesquisas, os adolescentes abaixo de 18 anos de

idade não atingiram sua maturidade cerebral plena, logo, estes devem estar sujeitos a tratamento diferenciado daquele colocado em pauta pelo Estado quando coloca a redução da maioridade penal como possível escolha.

Vale ressaltar que o presente artigo não extingue a culpa do jovem infrator, pois isso seria leviano. Não se trata de instaurar um abolicionismo penal, nem tão pouco a aplicação desmedida de um direito penal máximo, mas sim de uma ponderação e abordagem diferenciada para esses adolescentes em formação cerebral e psicológica igualmente diferenciada.

A questão aqui é usar o que já se tem, mas que infelizmente não é eficazmente aplicado, trata-se do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que, dado o descaso do poder público, não consegue cumprir o seu papel reintegrador do adolescente à sociedade, seja por falta de investimentos adequados, seja pela má administração.

Sobre a questão da maioridade penal, enquanto palestrava no auditório do Superior Tribunal de Justiça, o Juarez Tavares declarou que o confinamento de adolescentes envolvidos em atos violentos “não irá implicar a diminuição do número de infrações, irá apenas satisfazer sentimentos de vingança”, clara alusão ao ECA, finalizando: “Para menores infratores, sugiro mais assistência, mais educação, mais recuperação, mais estatuto e menos Código Penal”.

No que concerne a reintegração desse adolescente infrator à sociedade, esta torna-se muito mais difícil nos atuais termos propostos pela redução da maioridade penal, uma vez que aqueles mesmos adolescentes estudados pelos neurocientistas anteriormente, seriam colocados no mesmo lugar onde estão criminosos de potencial ofensivo muito maior, fazendo com que a influência do meio prisional caótico, incida diretamente no comportamento desse adolescente, presente e posteriormente à sua privação de liberdade, tornando-o mais propenso à reincidência criminal e mais distante da almejada ressocialização.

Sobre a objetivada ressocialização exposta acima, torna-se oportuno trazer uma frase dita por uma criança de 13 anos, num concurso de frases que aconteceu no Palácio do Planalto em 2004, a respeito da Declaração Universal dos Direitos da Criança, que naquele ano, completava 45 anos. A frase em si, sintetiza todo um ideal de que é melhor educar do que punir, tudo isso saído não da cabeça de um celebrado escritor, mas sim da mente criativa e sensível de uma criança, que, com as palavras dela, afirmou “É mais fácil construir crianças fortes do que consertar homens quebrados.” (GAZETA, 2004).

A referida frase, suscita variadas reflexões, é um misto de conhecimento de mundo, com sensibilidade, ao mesmo tempo em que demonstra uma afirmação que já se provou verdadeira

na vida real, entretanto, massivamente negligenciada pelo poder público, que ao invés de educar e construir crianças fortes, prefere tentar, ineficazmente, consertar “homens quebrados”, uma clara alusão aqueles encarcerados que sofrem com todo o caos do sistema penitenciário nacional.

Superada a análise da neurociência, entra em cena a visão psicológica sobre o tema aqui tratado, visando complementar as ideias demonstradas acima, com objetivo único de compatibilizar os conhecimentos até aqui obtidos

Atualmente, nota-se que a política para combater a criminalidade é, sobretudo, o encarceramento, sendo assim, quanto mais crimes, mais presos, trata-se o efeito e não a causa do problema, seguindo um ciclo nocivo e viciante, ao mesmo passo que as melhorias nos presídios não acompanham (nem de perto) esse avanço nas prisões e o resultado disso, é a superlotação e a evidente condição de calamidade das atuais cadeias brasileiras.

O ambiente é fértil para produzir tudo o que a sociedade ou tenta esconder ou tenta resolver da maneira mais ineficaz possível. Agora a proposta é colocar adolescentes com todas as suas especificidades da adolescências nesse ambiente extremamente destrutivo e nocivo e que de forma alguma dá margem para a ressocialização, nos moldes atuais em que se encontra.

Tendo em vista aquilo que fora exposto nos parágrafos acima, há de se fazer uma compatibilização entre esse panorama e uma experiência conduzida por um psicólogo, sociólogo e antropólogo americano na década de 70.

Aprofundando o tema sobre a influência do meio prisional atual no comportamento dos adolescentes a serem inseridos neste meio, analisa-se as lições de Philip George Zimbardo, onde este aponta que o meio em que o indivíduo é inserido, persuade-o a mudar seu comportamento em virtude deste meio, de forma a adequar-se, ou seja, se este indivíduo for submetido a um meio agressivo, ofensivo e maldoso, assim tende a ser o seu comportamento. Zimbardo intitulou este fenômeno como “*efeito Lúcifer*”, isto é, a força que eventualmente faz com que os indivíduos cruzem a linha tênue entre bem e mal, por meio da influência daquele meio no comportamento dos indivíduos.

O poder está no sistema. O sistema cria as situações que corrompem os indivíduos, e o sistema é o arcabouço legal, político, econômico, cultural. E isto é onde o poder está, s fabricantes de barris ruins. Assim se você quer mudar uma pessoa você tem de mudar a situação. Se você quer mudar a

situação, tem de saber onde o poder está no sistema. (ZIMBARDO, 2012, p. 102)

O sistema a que se refere Zimbardo, pode ser tanto o sistema prisional, sistema político e afins e a noção de poder também se aplica a inúmeras situações, seja ao chefe da facção dentro de um presídio, até o chefe do poder executivo. A questão aqui é que o meio vai influenciar diretamente o indivíduo e quando tiver poder envolvido, essa mudança será mais abrupta e danosa, uma vez que o indivíduo, sendo colocado contra a parede pelo sistema, vai ter que agir em conformidade com aquele meio, ou será extirpado dali, seja não tendo financiamento na próxima campanha eleitoral, como é o caso de um político que não sucumbe à corrupção, seja pela perda da própria vida, como é caso quando um recém-chegado ao presídio não age em conformidade com as normas ali vigentes.

Nosso senso de identidade é em grande parte conferido a nós pelos modos como nos tratam ou nos maltratam, nos reconhecem ou nos ignoram, nos elogiam ou nos punem. Algumas pessoas nos tornam tímidos e tímidos; outros provocam nosso sex appeal e domínio. Em alguns grupos somos líderes, enquanto em outros somos reduzidos a seguidores. Chegamos a viver de acordo com as expectativas que os outros têm de nós. As expectativas dos outros muitas vezes se tornam profecias auto-realizáveis. Sem perceber, muitas vezes nos comportamos de maneiras que confirmam as crenças que os outros têm sobre nós. Essas crenças subjetivas criam novas realidades para nós. Muitas vezes nos tornamos quem as pessoas pensam que somos, nos olhos e no comportamento. (ZIMBARDO, 2012, p. 229)

Com base na realidade vivenciada no sistema carcerário brasileiro hodiernamente e nas observações de Philip George Zimbardo, torna-se observável um paralelo sobre qual seria a influência do atual sistema prisional brasileiro no comportamento dos adolescentes a serem inseridos nestes meios, tendo estes adolescentes, uma maior propensão aos comportamentos comuns aos presídios brasileiros, tornando a ressocialização um caminho mais difícil e consequentemente um potencial agravamento do âmbito criminal e seus respectivos malefícios sociais, tendo efeito contrário aquele anteriormente desejado pela instauração da diminuição da maioria penal.

Uma vez que haja a junção entre um meio propício, permeado de tudo aquilo de ruim e a obrigação de sujeição, onde a pessoa é colocada numa situação que não lhe é familiar e seus padrões de resposta habituais deixam de funcionar, este indivíduo está pronto para sucumbir ao mal e nem notará que isso aconteceu. Sua personalidade e princípios morais estarão desligados

e então será tarde demais. Em outras palavras, uma vez que se insere um adolescente no atual sistema caótico que presa pelo encarceramento punitivo e não pela ressocialização, têm-se a receita perfeita para a criação de pessoas que não terão outra saída, se não se render aquilo que o sistema tem a lhe oferecer naquele momento.

Como se observa, há de ser aliado o direito proposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e outras matérias multidisciplinares e assim, as realidades de crianças e adolescentes terão grande possibilidade de melhorar, uma vez que nestes termos, a tão almejada ressocialização torna-se muito mais alcançável, sendo que crianças e adolescentes com perspectiva de melhora de vida, incentivos à educação, ao trabalho e à cultura estarão muito mais inclinados a não reincidirem na criminalidade, do que aqueles que forem encarcerados e ficarem rodeados de criminosos de maior potencial ofensivo, num estabelecimento prisional inadequado, superlotado e sem estruturas mínimas adequadas para comportar um adolescente cuja mentalidade ainda encontra-se em formação.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo, analisou inúmeros aspectos sobre o dilema da redução da maioridade penal, passando pelo tratamento constitucional conferido ao tema, averiguando a âmbito penal, bem como trouxe o que o Estatuto da Criança e do Adolescente tinha a dizer sobre o referido tema, dando também breve consideração sobre a atual crise vivida no sistema prisional brasileiro.

Além disso, como uma forma de integrar as diferentes áreas do conhecimento, focando num resultado satisfatório à coletividade, observou-se tal fenômeno de duas óticas distintas, porém, complementares, sendo, respectivamente, a neurociência e a psicologia comportamental.

A neurociência trouxe uma aspecto fundamental para o artigo aqui apresentado, uma vez que através dessa área do conhecimento, permitiu-se analisar uma questão complexa como a aqui apresentada, de forma profundamente embasada, através de experimentos laboratoriais e utilização de modernas técnicas de ressonância magnética que possibilitaram acompanhar o desenvolvimento do cérebro dos adolescente integrantes do estudo, conferindo uma maior assertividade acerca do desenvolvimento cerebral dos mesmos, constituindo assim uma análise interna de uma questão tão complexa, isto é, o desenvolvimento cerebral de adolescentes.

Outra área fundamental na elaboração deste artigo, foi a psicologia comportamental, que com suas ferramentas, pôde averiguar o aspecto externo da subjetividade inerente à formação da psique humana, tendo como ponto de partida, um experimento feito entre jovens estudantes americanos, onde se constatou, entre outras coisas, que o meio em que o indivíduo é inserido, tem grande influência em suas ações. Ademais, observou-se que o indivíduo, ao ser inserido em um meio que lhe é estranho, tende a fazer o que for preciso para se adequar ao meio, sendo assim, possível traçar um paralelo com o que aconteceria caso um adolescente, cuja mentalidade encontra-se em formação, fosse colocado em um presídio, nos moldes em que esses se encontram atualmente.

Desta feita, ficou claro a grande importância de aliar várias áreas do conhecimento, a fim de entender melhor sobre os processos de formação da psique humana, bem como o desenvolvimento cerebral e a ligação entre isso e a os crimes cometidos por menores de idade.

Outro aspecto importante aprendido foi que, ao se ter uma visão clara e objetiva sobre a formação do cérebro humano e a influência desse fator no comportamento dos adolescentes, a luz para o dilema da redução maioridade penal começa a aparecer, uma vez que se passa a conhecer melhor sobre aquilo que se opina, ao passo em que se pode contribuir com ideias que tenham o potencial futuro de ajudar nessa questão tão complexa.

Diante de todo o exposto, espera-se ao final desta pesquisa, promover uma maior compreensão sobre o tema aqui apresentado, visando o florescer de novas ideias, que ensejem mais estudos devidamente fundamentados sobre o assunto, aliando diferentes áreas de conhecimento e que tenham como objetivo principal, a melhoria da vida em sociedade, a compreensão e entendimento ao invés dos pensamentos de senso comum, pensamentos esses que só servem para atrasar o desenvolvimento de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. **Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.068/90). Brasília: 1990.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE** (Lei nº 12.594). Brasília: CONANDA, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Menores infratores merecem mais ECA e menos Código Penal, diz Juarez Tavares**. Disponível em: <http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=112695>. Acesso em: 08 out. 2015.

CAMARGO, Virgínia. **A Realidade do Sistema Prisional No Brasil**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299>. Acesso em: 08 out. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 9ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

EAGLEMAN, David. **Incógnito: as vidas secretas do cérebro**. Tradução de Ryta Vinagre. Rio de Janeiro: Rocco, 2012.

FREITAS, Hélen, **Precisamos falar sobre o sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/10/07/precisamos-falar-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro/>> Acesso em: 10 de abril de 2018.

IAMARINO, Átila. **Maioridade Penal | Nerdologia 94**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0WRcSmp_3t8>. Acesso em: 08 out. 2015.

MENESES, Erigutemberg. **Contribuição da neurociência à discussão sobre a redução da maioridade penal**. Disponível em: <<http://guteri.jusbrasil.com.br/artigos/156275495/contribuicao-da-neurociencia-a-discussao-sobre-a-reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 07 out. 2017.

PEC 14/1989 (1989). **Altera o artigo 228 da Constituição Federal. Reduzindo para 16 anos de idade a imputabilidade da responsabilidade penal, alterando a constituição federal de 1988. Brasília, Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=169234>>. Acesso em: 07 de out. 2017.

PEC 171/1993 (1993). **Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos)**. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>> Acesso em: 07 de out. 2017.

PEC 386/1996 (1996). **Modifica o art. 228 da Constituição Federal. Excetua da inimputabilidade penal os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos no caso de crimes contra a pessoa, o patrimônio e dos crimes hediondos**. Brasília, Câmara do Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14747>> Acesso em: 07 de out. 2017.

PEC 133/1999 (1999). **Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, que trata da inimputabilidade penal. Declara inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial**. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14436>> Acesso em: 07 de out. 2017.

PEC 179/2003 (2003). **Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Estabelece que serão penalmente inimputáveis os menores de 16 (dezesesseis) anos.** Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=136870>>

Acesso em: 07 de out. 2017.

PEC 242/2004 (2004). **Dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal.** Declara inimputáveis os menores de quatorze anos. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=155005>>

Acesso em: 07 de out. 2017.

PEC 48/2007 (2007). **Altera o art. 228 da Constituição Federal. Reduz a idade penal para 16 (dezesesseis) anos, considerando os maiores de dezesseis anos imputáveis penalmente.**

Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=348776>>

Acesso em: 07 de out. 2017.

PEC 73/2007 (2007). **Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Estabelece que a autoridade judiciária decidirá sobre a imputabilidade penal do menor de 18 (dezoito) anos.** Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=353719>>

Acesso em: 07 de out. 2017.

PEC 87/2007 (2007). **Considera penalmente imputáveis os menores de dezoito anos nos casos que especifica.** Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=354956>>

Acesso em: 07 de out. 2017.

PEC 127/2007 (2007). **Dá nova redação ao art. 166 da Constituição e seus §§ 1º, 2º e 7º que dispõem sobre a tramitação dos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais.** Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=359971>>

Acesso em: 07 de out. 2017.

PEC 399/2009 (2009). **Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, tornando relativa a imputabilidade penal dos 14 aos 18 anos para crimes praticados com violência ou grave ameaça à integridade das pessoas.** Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=447034>>

PEC 273/2013 (2013). **Altera o art. 228 da Constituição da República, criando a Emancipação para Fins Penais.** Brasília, Câmara dos Deputados. Recuperado

de <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=579333>

Acesso em: 07 de out. 2017.

PEC 279/2013 (2013). **Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Reduz para dezesseis anos a maioria penal.** Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581329>>

Acesso em: 07 de out. 2017.

PONTE. (2014). *Na prática, SP já reduziu a maioria penal, diz antropólogo*. Disponível em: <<http://ponte.org/pesquisador-afirma-que-na-pratica-fundacao-casa-em-sp-ja-reduziu-maioridade-penal/>> Acesso em: 07 de out. 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão No Brasil**. 1. ed. Rio De Janeiro: Forense Universitária, 2011.

ROSSI, Lino. **Vamos construir crianças fortes**. Disponível em: <<http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/show/secao/60/materia/52893/t/vamos-construir-criancas-fortes>> Acesso em: 10 de maio de 2018.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia Científica: guia para eficiência nos estudos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1991.

ZIMBARDO, Philip. **Efeito Lúcifer: Entendendo como pessoas boas se tornam ruins**. Tradução de Tiago Novais. 1ª. ed. São Paulo: RECORD, 2012.